



Município de ANTÔNIO CARLOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 1832 de 05 de Julho de 2013.

Dispõe sobre a organização da Política de Assistência Social no município e dá outras providências.

O Povo do município de Antônio Carlos-MG, por seus representantes aprova e eu Prefeito Municipal da mesma sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas do indivíduo.

Art. 2º. A política municipal de assistência social, visando ao enfrentamento das desigualdades socioterritoriais, tem por objetivos:

I - A proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e aos adolescentes carentes, a promoção da integração ao mercado de trabalho e a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III – a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo universalização dos direitos sociais.



Município de ANTÔNIO CARLOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Dos Princípios

Art. 3º. A política municipal de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

- I - primazia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II - universalização dos direitos, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III - respeito à dignidade do indivíduo, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, sendo vedada a comprovação vexatória de necessidade;
- IV - igualdade de direito de acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, para populações urbanas e rurais;
- V - divulgação ampla dos benefícios, dos serviços, dos programas e dos projetos assistenciais, bem como dos recursos concedidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão.

Das Diretrizes

Art. 4º. A organização da assistência social no município tem as seguintes diretrizes:

- I – centralidade na família para a concepção e a implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos;
- II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação da política e no controle das ações;
- III – primazia da responsabilidade do poder público na condução da política de assistência social;
- IV - supremacia da necessidade do usuário na determinação da oferta dos serviços socioassistenciais;
- V – garantia da articulação entre os serviços, benefícios, programas e projetos da assistência social;
- VI – Integração e ações intersetoriais com as demais políticas públicas municipais;
- VII – acompanhamento das famílias, visando o fortalecimento da função protetiva.

Art. 5º - Considera-se entidade ou organização de assistência social aquela que presta, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários desta lei, bem como a que atua na defesa de seus direitos.



Município de ANTÔNIO CARLOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Entidade com fins lucrativos poderá prestar serviços ao sistema de assistência social, de forma complementar, em caso de necessidade premente, mediante contrato firmado com o poder público municipal, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ouvido o respectivo conselho municipal de assistência social.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º - A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, sob o comando único da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou outro órgão que vier substituí-la, com os seguintes objetivos:

- I. Prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica para famílias, grupos e indivíduos que deles necessitar;
- II. Integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social;
- III. Assegurar que as ações no âmbito da política municipal de assistência social tenham centralidade na família, promovendo a convivência familiar e comunitária;
- IV. Estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios;
- V. Monitorar e garantir os padrões de qualidade dos serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social;
- VI. Implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;
- VII. Instituir a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos;

Art. 7º - O município, na execução da política de assistência social, atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual observadas as normas do Sistema único de Assistência Social – SUAS – cabendo-lhe estabelecer as diretrizes do sistema municipal de assistência social e executar seus programas, projetos e ações nesse âmbito.

I - Compete aos Municípios:

- a) - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais mediante critérios estabelecidos pelo CMAS;
- b) - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;
- c) - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
- d) - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;
- e) - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 da LOAS;
- f) - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;



Município de ANTÔNIO CARLOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

g) - realizar o monitoramento e a avaliação da Política Municipal de Assistência Social em seu âmbito

II - O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social, abrangidos por esta lei.

III - A instância coordenadora da Política Municipal de Assistência Social é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

IV - A Instância deliberativa do SUAS, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil é o Conselho Municipal de Assistência no âmbito municipal.

Parágrafo único. O Conselho municipal de Assistência Social está vinculado ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referente a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 8º. A assistência Social organiza-se pelo seguinte tipo de proteção:

I – proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social, que serão oferecidos no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social, que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo Único. Os CRAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articula, coordenam e oferecem os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 9º. A instalação dos CRAS devem ser compatíveis com os serviços neles oferecidos, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 10. Os recursos do cofinanciamento do SUAS, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações.



Município de ANTÔNIO CARLOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciado, os tipos de modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários.

Art. 11. O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 12. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelo município e previstos na respectiva lei orçamentária anual, com base em critérios e prazos definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 13. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Antônio Carlos – MG, 05 de Julho de 2013.

Marcia Mendes do Amaral

Secretaria Municipal de Assistência Social

Raimundo Nonato

Prefeito Municipal